

A. I. Nº - 152605.0601/11-4  
AUTUADO - VINÍCIUS PINHO DOS SANTOS DE SANTO AMARO  
AUTUANTE - AILTON DE OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET 10.02.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0013-05/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA AUFERIDA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS 2. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO EM VALORES SUPERIORES AO DECLARADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA EM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção Infrações subsistentes. Em ambas infrações houve erros na determinação da receita bruta acumulada, implicando em erro no percentual e por consequência, do ICMS lançado. Infrações elididas parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2011, lança crédito tributário de ICMS no valor total de R\$15.467,06, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, conforme anexo A, combinado com Anexo B, Relatório Diário TEF e anexo D – Declaração Anual do Simples Nacional, sendo lançado o valor de R\$5.119,02, acrescido da multa de 75%;
2. Omissão de saída de mercadoria tributada presumida por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, conforme relatórios anexos; sendo lançado o valor de R\$ 10.348,04 acrescido da multa de 150%;

O autuado apresenta defesa às fls. 102/105, aduzindo as seguintes razões:

Que acata parcialmente as infrações 1 e 2, conforme planilha de correção de valores elaborada e anexada à sua peça de defesa; que ao analisar o Anexo A, acostado ao PAF, verifica que o cálculo da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses constante da coluna K está incorreto a partir do mês de 02/2010. Além disso, os valores informados como alíquota do ICMS constantes da coluna N não estão de acordo com os determinados pelo Anexo I (Partilha do Simples Nacional) da LC 123/2006. Apresenta dois demonstrativos, sendo que a referente à infração 1, aponta o valor devido de R\$3.826,41 e a referente à infração 2, aponta o valor devido de R\$9.068,60, em valores históricos. Finaliza pedindo pela procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 109/111 e acata as alegações da defesa, concluindo que diante da receita bruta acumulada dos últimos 12 meses que foi retificada e, por conseguinte dos valores informados como percentuais do ICMS, sugere a alteração dos valores de débito conforme novo demonstrativo apresentado em sua informação fiscal, alterando o lançamento total para R\$12.895,01, e requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. Instado a se manifestar sobre o teor da informação fiscal, o impugnante declinou. Foi anexado ao PAF comprovante de pagamento de valor parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração foi constituído com a obediência de todas as formalidades legais, não havendo vícios de nulidade. Todas as infrações estão devidamente caracterizadas e acompanhadas de respectivos anexos demonstrativos que com clareza, revelam cálculo do imposto lançado.

O impugnante questiona a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, a partir do mês 02/2010 e com isto, a alteração do percentual no cálculo do ICMS. As alterações reclamadas pelo impugnante contemplam tanto a infração 1 como a infração 2. O autuante confirma que houve o equívoco e faz novo demonstrativo, fl. 104, onde reproduz integralmente o demonstrativo apresentado pelo impugnante, reduzindo o total do imposto lançado para R\$12.895,05, que contempla alterações das duas infrações, sendo reduzida a infração 1 para R\$3.826,41 e a infração 2 para R\$9.068,60. Observando os demonstrativos originais do Auto de Infração, constato que, de fato, houve erro na receita bruta anual a partir de 02/2010 distorcendo para mais o percentual a ser aplicada no cálculo do imposto e consequentemente alteração do ICMS devido nas duas infrações, estando os novos valores apurados pelo impugnante em planilha que anexou à defesa e que foi ratificada pelo autuante, coerentes com a verdade material.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152605.0601/11-4**, lavrado contra **VINICIUS PINHO DOS SANTOS DE SANTO AMARO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.895,01**, acrescido das multas de 75% sobre R\$3.826,41 e 150% sobre R\$9.068,60, previstas no art. 44, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação da época dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

JOSE RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR